



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000505/2001-31  
Recurso nº. : 152.819  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : ANDRÉ LUIZ DE FRANÇA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 17 de outubro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.702

**DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO** - As despesas médicas, assim como as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. A intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, desde que devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identifica, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados.

**DEDUÇÃO - DEPENDENTES** - A dedução das despesas com dependentes, como qualquer outro abatimento do rendimento bruto, é matéria sob reserva legal. Assim, se o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação, que na época da ocorrência do fato, determinada pessoa era seu dependente e não o fez, cabe a glosa da dedução de dependente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ LUIZ DE FRANÇA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000505/2001-31  
Acórdão nº. : 104-22.702

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000505/2001-31  
Acórdão nº. : 104-22.702

Recurso nº. : 152.819  
Recorrente : ANDRÉ LUIZ FRANÇA

## RELATÓRIO

ANDRÉ LUIZ FRANÇA, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 622.117.497-04 com domicílio fiscal na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, a Rua W 27, nº. 100 - Bairro Mirante da Lagoa, jurisdicionado a DRF em Campos dos Goitacazes - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 43/45, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 51/52.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 04/07/01, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/09), com ciência através do AR de fl. 33, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.329,29 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%, e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, em revisão interna da Declaração de Ajuste Anual de fls. 11/15, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido as seguintes irregularidades: dedução indevida de dependentes, reduzindo o valor de R\$ 3.240,00 para 0,00; dedução indevida de despesas médicas, reduzindo o valor de R\$ 2.832,49 para R\$ 2.182,49 e dedução indevida de imposto de renda na fonte, reduzindo o valor de R\$ 3.960,00 para R\$ 3.653,79, os demais valores constantes da Declaração de Ajuste Anual de fls. 11/16 foram considerados corretos. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e 6º da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000505/2001-31  
Acórdão nº. : 104-22.702

8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/30, apresentada, tempestivamente, em 31/08/01, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- que como faz prova o documento anexo por cópia, em 20/02/01, protocolou junto à Receita Federal da Comarca de Macaé o pedido de esclarecimento nº. 17, onde dentre outras informações cito que fui vítima de um sinistro de incêndio havido na minha então residência e perdi praticamente tudo que possuía, salvando-se poucas coisas e, após o incêndio fiquei sem ter onde residir por mais de dois meses, até conseguir nova casa e recomeçar a construir nova vida;

- que esses fatos justificam os motivos do atraso na apresentação da declaração retificadora, não existindo, por conseguinte, qualquer omissão capaz de modificar a sanção tributária na forma que me foi atribuído o Auto de Infração referenciado. Grifa-se que, como narra o 4º parágrafo do citado documento também em 20/01/2001, foi apresentada a declaração retificadora do imposto de renda referente ao exercício de 1999, tendo o impugnante cometido o lapso de não exigir do funcionário da receita que fosse apostado o carimbo de recepção no recibo de entrega o qual, efetivamente, somente ocorreu no citado documento;

- que, contudo, ainda por extrema boa fé, vale citar que, revendo o preenchimento da declaração retificadora, o único e singelo erro cometido pelo impugnante, fora em lançar inversamente no campo de rendimentos tributáveis e descontos efetuado um valor por outro referente ao imposto retido na fonte e aos dependentes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000505/2001-31  
Acórdão nº. : 104-22.702

- que, portanto, ante aos fatos acima narrados, não há qualquer omissão declinada na declaração de imposto de renda referente ao exercício de 1999, logo por esta razão não há de ser compelido a efetuar o pagamento de tributo que fora expressamente declarado na retificadora apresentada na forma já mencionada.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que embora o dia do recepcionamento do AR esteja ilegível, é certo que o fato ocorreu em agosto, destarte, tendo o contribuinte apresentado à impugnação no último dia deste mês, a impugnação é necessariamente tempestiva e, atendendo os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecida e apreciada;

- que em sua impugnação o contribuinte alega que apresentou declaração retificadora em 20/02/2001; todavia, nos sistemas informatizados da Receita Federal, constam apenas duas declarações (fl. 38): uma referente à retificação de ofício efetuada em decorrência do Auto de Infração (fls. 39/40); e outra referente à declaração apresentada originalmente "em branco" pelo contribuinte. Nesse aspecto, não há comprovação da apresentação de declaração retificadora por parte do contribuinte, visto que este não juntou recibo de entrega com carimbo de recepção ou chancela eletrônica. Atente-se que a cópia do pedido de esclarecimento do contribuinte à fl. 10 não é documento hábil a confirmar a entrega de declaração retificadora. Ali não consta protocolo de recebimento do documento, mas tão-somente declaração de que aquela cópia confere com o original. Além disso, ainda que restasse comprovado o recebimento do pedido de esclarecimento, neste constam discriminados como documentos em anexo apenas uma ocorrência policial, uma declaração do corpo de bombeiros e um laudo pericial do instituto Carlos Éboli, não havendo nenhuma referência a declaração retificadora;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000505/2001-31  
Acórdão nº. : 104-22.702

- que confirmado pelo próprio impugnante o recebimento dos rendimentos, e tendo sido tais valores omitidos na única declaração comprovadamente entregue à Receita Federal pelo contribuinte, cumpre manter a infração.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/06/06, conforme Termo constante às fls. 48/50 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (10/07/06), o recurso voluntário de fls. 51/52 no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



·  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000505/2001-31  
Acórdão nº. : 104-22.702

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

De acordo com a decisão de Primeira Instância a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida naquele decisório se restringe à dedução indevida a título de despesas médicas e de dependentes.

Informa o Auto de Infração, que as irregularidades praticadas pelo contribuinte em discussão nesta fase recursal se resume em: dedução indevida de dependentes, reduzindo o valor de R\$ 3.240,00 para 0,00; dedução indevida de despesas médicas, reduzindo o valor de R\$ 2.832,49 para R\$ 2.182,49 e dedução indevida de imposto de renda na fonte, reduzindo o valor de R\$ 3.960,00 para R\$ 3.653,79, os demais valores constantes da Declaração de Ajuste Anual de fls. 11/16 foram considerados corretos. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e 6º da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº. 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº. 9.532, de 1997.

É de se ressaltar, inicialmente, que como já se manifestou à autoridade julgadora em primeira Instância, que em sua defesa o contribuinte alega que apresentou declaração retificadora em 20/02/2001; todavia, nos sistemas informatizados da Receita

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000505/2001-31  
Acórdão nº. : 104-22.702

Federal, constam apenas duas declarações (fl. 38): uma referente à retificação de ofício efetuada em decorrência do Auto de Infração (fls. 39/40); e outra referente à declaração apresentada originalmente "em branco" pelo contribuinte. Nesse aspecto, não há comprovação da apresentação de declaração retificadora por parte do contribuinte, visto que este não juntou recibo de entrega com carimbo de recepção ou chancela eletrônica. Atente-se que a cópia do pedido de esclarecimento do contribuinte à fl. 10 não é documento hábil a confirmar a entrega de declaração retificadora. Ali não consta protocolo de recebimento do documento, mas tão-somente declaração de que aquela cópia confere com o original. Além disso, ainda que restasse comprovado o recebimento do pedido de esclarecimento, neste constam discriminados como documentos em anexo apenas uma ocorrência policial, uma declaração do corpo de bombeiros e um laudo pericial do instituto Carlos Éboli, não havendo nenhuma referência a declaração retificadora.

Quanto aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, observa-se que o Auto de Infração, às fls. 05/11, considerou, exatamente, o valor pretendido pelo recorrente, ou seja, os R\$ 56.492,46, conforme consta das fls. 11 e 17. É de se observar, que as diferenças que levaram a autoridade lançadora a lavrar o Auto de Infração e que o recorrente deveria contestar com a apresentação das respectivas comprovações, através de documentação hábil e idônea, estão concentradas nas seguintes diferenças: dedução indevida de dependentes, reduzindo o valor de R\$ 3.240,00 para 0,00; dedução indevida de despesas médicas, reduzindo o valor de R\$ 2.832,49 para R\$ 2.182,49 e dedução indevida de imposto de renda na fonte, reduzindo o valor de R\$ 3.960,00 para R\$ 3.653,79. O resto não tem influência no Auto de Infração. Ou seja, não muda a pretensão do recorrente, já que são valores que tem a sua concordância, conforme consta no documento de fls. 17, fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Quanto às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995,

*verbis:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000505/2001-31  
Acórdão nº. : 104-22.702

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).



· ·  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000505/2001-31  
Acórdão nº. : 104-22.702

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge,

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador."

Não tenho dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000505/2001-31  
Acórdão nº. : 104-22.702

Como, também, não tenho dúvidas que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Entretanto, no caso em questão, o autuado deixou de apresentar qualquer documento que comprovassem as despesas médicas glosadas.

Diante destes fatos e pela falta absoluta de qualquer prova dos gastos efetuados, bem como a efetiva realização dos serviços é de se manter a glosa.

Quanto à dedução de dependentes, tem-se que de acordo com a legislação tributária pode ser considerado dependente a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Por outro lado, se o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação, que na época da ocorrência do fato, os dependentes declarados estavam sob a sua guarda, já que desconta pensão judicial, e não o fez, cabe a glosa da dedução de dependente.

Outrossim, por força do protesto interposto pelo suplicante, é indiscutível e inatacável que o contribuinte, utilizando-se do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora (Petrobrás), conforme consta dos autos às fls. 17, que classificou como imposto de renda na fonte R\$ 3.653,79, pretendeu de forma equivocada, que o valor fosse R\$ 3.960,00. Assim, cabe a redução do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 3.960,00 para o valor de R\$ 3.653,79.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000505/2001-31  
Acórdão nº. : 104-22.702

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007

  
NELSON MALLMANN